SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2069138 - SP (2023/0109579-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	D G V
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA NOGUEIRA - SP309731
		GRAZIELA CALVIELLI DE MOURA - SP379570
AGRAVADO	:	N D I S S
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

EMENTA

DIREITO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO. LIMITAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ARTIGO 1.025 DO CPC. NECESSIDADE DE OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC. PRINCÍPIO DO CONHECIMENTO DO DIREITO PELO JUIZ. JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO NÃO CONFIGURADO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARÁTER OPINATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prequestionamento exige a emissão de juízo de valor explícito pelo Tribunal de origem sobre a tese jurídica, não se configurando pela mera oposição de embargos de declaração. Ante a recusa da Corte local em analisar as questões processuais por considerá-las decididas, caberia à recorrente alegar ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil no recurso especial, providência que não foi adotada.
2. A aplicação do prequestionamento ficto previsto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil depende, necessariamente, da indicação de violação ao artigo 1.022 do mesmo diploma nas razões do recurso especial. A restrição da insurgência da agravante às normas de direito material e processual do mérito inviabiliza o reconhecimento desse instituto por este Tribunal Superior.
3. A limitação do reembolso em decorrência da livre escolha de profissional fora da rede reflete a aplicação do direito aos fatos pela Corte de origem, o que afasta o julgamento além do pedido pelo princípio do conhecimento do direito pelo juiz. Ademais, a manifestação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica possui caráter meramente opinativo, sendo insuscetível de afastar os óbices de admissibilidade recursal.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59735360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:15
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 8c8c2713-d326-46c2-be8c-f93a098fc8c2

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:15
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 8c8c2713-d326-46c2-be8c-f93a098fc8c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2069138 - SP (2023/0109579-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	D G V
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA NOGUEIRA - SP309731
		GRAZIELA CALVIELLI DE MOURA - SP379570
AGRAVADO	:	N D I S S
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

EMENTA

DIREITO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO. LIMITAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ARTIGO 1.025 DO CPC. NECESSIDADE DE OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC. PRINCÍPIO DO CONHECIMENTO DO DIREITO PELO JUIZ. JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO NÃO CONFIGURADO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARÁTER OPINATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prequestionamento exige a emissão de juízo de valor explícito pelo Tribunal de origem sobre a tese jurídica, não se configurando pela mera oposição de embargos de declaração. Ante a recusa da Corte local em analisar as questões processuais por considerá-las decididas, caberia à recorrente alegar ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil no recurso especial, providência que não foi adotada.

2. A aplicação do prequestionamento ficto previsto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil depende, necessariamente, da indicação de violação ao artigo 1.022 do mesmo diploma nas razões do recurso especial. A restrição da insurgência da agravante às normas de direito material e processual do mérito inviabiliza o reconhecimento desse instituto por este Tribunal Superior.

3. A limitação do reembolso em decorrência da livre escolha de profissional fora da rede reflete a aplicação do direito aos fatos pela Corte de origem, o que afasta o julgamento além do pedido pelo princípio do conhecimento do direito pelo juiz. Ademais, a manifestação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica possui caráter meramente opinativo, sendo insuscetível de afastar os óbices de admissibilidade recursal.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por D G V contra a decisão monocrática deste Relator (fls. 720-728), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da agravante e negou provimento ao recurso especial da parte agravada.

Documento eletrônico VDA59321977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:59
Código de Controle do Documento: 7f07b4ec-d893-46cf-8b7f-35a470a262e4

A agravante sustenta a inaplicabilidade do óbice por ausência de prequestionamento, pois a controvérsia teria sido efetivamente enfrentada pelo Tribunal de origem, inclusive mediante oposição de embargos de declaração, caracterizando o indispensável prequestionamento.

Argumenta que o acórdão recorrido teria limitado o reembolso com base em fundamento não devolvido pelas partes (inexistência de profissional apto na rede), o que revelaria decisão dissociada da controvérsia e, por isso, a decisão monocrática que manteve o impedimento teria incorrido em equívoco.

Aduz que os embargos de declaração teriam provocado o prequestionamento ficto, de modo que a decisão agravada deveria ter afastado a incidência do entendimento sumular e permitido o processamento do recurso especial.

Defende que o parecer ministerial favorável ao reembolso integral evidenciaria a excepcionalidade do caso e reforçaria que o agravo deveria ser provido para viabilizar o exame colegiado do recurso especial.

Apresentada contraminuta ao agravo interno (e-STJ, fls. 742-747).

É o relatório.

VOTO

A parte agravante sustenta que a matéria foi debatida pela oposição de embargos de declaração, o que configuraria o prequestionamento. Esta tese não se sustenta no caso em análise. O prequestionamento não se configura pela simples menção a um dispositivo legal ou pela mera oposição de embargos de declaração. É indispensável que o Tribunal de origem emita um juízo de valor explícito sobre a tese jurídica e a norma federal tida por violada. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. O prequestionamento significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado.***
> ***Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.***
> ***2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.***
> ***3. Não se considera preenchido o requisito do prequestionamento (prequestionamento implícito) quando o tribunal de origem não debate efetivamente acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal.***
> *4. A simples transcrição das ementas, sem o correspondente cotejo analítico entre os paradigmas e o acórdão recorrido e sem a demonstração da identidade ou similitude fática entre eles nos moldes do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.*
> *5. A falta de prequestionamento impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.*

Documento eletrônico VDA59321977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:59
Código de Controle do Documento: 7f07b4ec-d893-46cf-8b7f-35a470a262e4

6 . Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 2.041.495/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CARACTERIZADO. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. A Corte local concluiu que não ocorreu cerceamento de defesa e que cabe ao magistrado, ao proferir a sentença, a análise da suficiência das provas produzidas nos autos. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.
4. Para a admissão do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige-se que, no recurso especial, seja indicada a violação do art. 1.022 do CPC/2015 quanto às teses que se pretende prequestionar, a fim de possibilitar ao órgão julgador verificar a existência do vício imputado ao julgado de origem, o qual, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei, o que não ocorreu.
5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que as matérias de ordem pública também devem atender ao pressuposto constitucional do prequestionamento.
6. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.173.629/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022, g.n.)

No caso em análise, o acórdão que julgou os embargos foi claro ao rejeitá-los, afirmando não haver omissão a ser sanada. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se recusou a analisar o mérito das questões processuais relativas ao julgamento além do pedido e à decisão-surpresa, por entender que o acórdão original já era completo. Quando o Tribunal de origem se recusa a se manifestar sobre a questão, mesmo após a oposição de embargos, considera-se que o prequestionamento não ocorreu. A via adequada seria alegar violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil no recurso especial, o que não ocorreu.

A agravante aduz que a oposição dos embargos de declaração já seria suficiente para configurar o prequestionamento ficto, previsto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Acontece que, para a configuração do prequestionamento ficto do referido artigo, é imprescindível que a parte recorrente, nas razões do seu recurso especial, alegue violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O recorrente deve argumentar que o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos, incorreu em omissão, obscuridade ou contradição. Somente se este Tribunal Superior constatar essa violação ao artigo 1.022 é que os pontos omissos serão considerados prequestionados. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AFRONTA AO ART. 1714 DO CC. FALTA DE

Documento eletrônico VDA59321977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:59
Código de Controle do Documento: 7f07b4ec-d893-46cf-8b7f-35a470a262e4

PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC EM RELAÇÃO À MATÉRIA. BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO. PLURALIDADE DE IMÓVEIS. IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15 em relação à matéria, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).

2. "A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a Lei nº 8.009/1990 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de um imóvel". Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial." (AgInt no AREsp n. 2.231.458/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023, g.n.)

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ARTS. 14, II E 34, IV E XII, AMBOS DO RISTJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. ART. 321 DO CPC. EMENDA À INICIAL. PRECEDENTES.

1. Recurso especial submetido a julgamento por parte da Segunda Seção, nos termos dos arts. 14, II e 34, IV e XII, ambos do RISTJ.

Observância dos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo legal.

3. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor, nos termos do art. 321 do CPC.

Precedentes.

4. Provimento jurisdicional deve ser emitido de forma fundamentada, sob pena de ofensa ao art. 11 do CPC e ao art. 93, IX, da CRFB.

5. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau, a fim de que seja cumprido o art. 321 do Código de Processo Civil." (REsp n. 2.013.351/PA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 19/9/2022, g.n.)

No presente caso, a decisão monocrática agravada detalhou as alegações da autora e, em nenhum momento, apontou uma suposta violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A agravante se limitou a arguir a violação das normas de direito material e processual que entendia aplicáveis ao mérito. Sem a alegação de ofensa ao artigo 1.022, não há como aplicar o prequestionamento ficto ao caso concreto.

A agravante também argumenta que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi dissociada da controvérsia ao se basear na inexistência de profissional apto na rede,

Documento eletrônico VDA59321977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:59
Código de Controle do Documento: 7f07b4ec-d893-46cf-8b7f-35a470a262e4

um fundamento que não teria sido objeto do recurso da operadora de saúde. Esta tese confunde o limite da devolução recursal com o princípio de que o juiz conhece o direito. O recurso de apelação da ré devolveu ao Tribunal toda a matéria impugnada, qual seja a obrigação de reembolso e sua extensão.

O fato de a autora ter realizado o procedimento com médico particular por livre escolha é um fato incontroverso nos autos, afirmado pela própria autora. Ao Tribunal é dado aplicar o direito aos fatos apresentados, ainda que sob um fundamento jurídico não invocado expressamente pelas partes. Não se trata de julgamento fora ou além do pedido, pois o Tribunal de origem não alterou o pedido ou a causa de pedir, apenas deu aos fatos da causa a qualificação jurídica que entendeu correta. Não há nulidade quando o julgador, atendo-se aos limites do pedido, aplica o direito com base em fundamentos diversos dos apresentados pelas partes. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESÍDIA DE ADVOGADO QUE RESULTOU NO NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. NEXO CASUAL. DANO MORAL DA PESSOA JURÍDICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. TEORIA DA PERDA DA CHANCE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. A alegação de que o juiz de primeiro grau teria incorrido em cerceamento de defesa ao indeferir o pedido de denunciação da lide apenas na sentença não pode ser conhecido por falta de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356 do STF.*
> *2. A alegação de que o Tribunal de origem não se manifestou sobre esse tema não vem amparada em indicação de ofensa a dispositivo legal pertinente, pelo que incide a Súmula nº 284 do STF.*
> *3. Não é possível afastar a conclusão do acórdão recorrido quanto à ausência de prejuízo pelo julgamento antecipado da lide sem produção de prova testemunhal, sem revisar fatos e provas, o que veda a Súmula nº 7 do STJ.*
> *4. O nexo causal e a legitimidade passiva foram assentados pelo Tribunal de origem com base em fundamentos não impugnados nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF.*
> *5. O Tribunal de origem não se manifestou quanto à necessidade de comprovar abalo à credibilidade da empresa ou de comprometimento às suas relações comerciais para que se tenha por caracterizado o dano moral à pessoa jurídica.*
> ***6. Não há julgamento extra petita quando o julgador, atendo-se aos fatos narrados (causa de pedir próxima) empresta-lhes qualificação jurídica não indicada expressamente pela parte (causa de pedir remota). Vige, nesses casos, a máxima segundo a qual o juiz, conhecendo a causa, deve aplicar o direito à espécie, consagrada na Súmula nº 456 do STF, no art. 257 do RISTJ e também nos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi jus.***
> *7. A alegação de que não seria possível impor condenação com fundamento na teoria da chance perdida por falta de comprovação da seriedade dessa chance esbarra na falta de prequestionamento.*
> *Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.*
> *8. Agravo Interno não provido." (AgInt no REsp n. 1.364.494/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 17/4/2017, g.n.)*

Documento eletrônico VDA59321977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:59
Código de Controle do Documento: 7f07b4ec-d893-46cf-8b7f-35a470a262e4

Por fim, a agravante defende que o parecer do Ministério Público, favorável ao reembolso integral, demonstra a excepcionalidade do caso e deveria ser suficiente para levar a matéria ao colegiado. Porém, o parecer do Ministério Público, quando este atua como fiscal da ordem jurídica, tem natureza opinativa e não vinculante. Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARÁTER NÃO VINCULATIVO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> ***1. In casu, a Corte local afastou a tese ministerial de nulidade ao concluir que o parecer ministerial possui natureza meramente opinativa, não vinculando o julgador, em consonância com o entendimento desta Corte.***
> *2. Outrossim, "[a] jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do pas de nullité sans grief. No caso em análise, além de preclusa a questão, como consignado no acórdão recorrido, a defesa não logrou demonstrar qual o prejuízo experimentado [...]" (AgRg no AgRg no AREsp n.º 1.709.692/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 15/9/2020).*
> *3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n.º 83 do STJ.*
> *4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial." (AgRg no AREsp n. 2.467.655/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 6/3/2024, g.n.)*

Embora seja uma peça de grande valor técnico que auxilia na formação da convicção do julgador, ele não tem o poder de se sobrepor aos requisitos processuais de admissibilidade dos recursos. A ausência de prequestionamento é um óbice intransponível, previsto na Constituição Federal e regulado por súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, a opinião ministerial, por mais bem fundamentada que seja, não pode suprir a falta de um pressuposto recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59321977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:59
Código de Controle do Documento: 7f07b4ec-d893-46cf-8b7f-35a470a262e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.069.138 / SP

Número Registro: 2023/0109579-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10199540720208260554 10199540720208260554500000 20220000008545 20220000170574

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
RECORRIDO	: D G V
ADVOGADOS	: ANA CAROLINA NOGUEIRA - SP309731 GRAZIELA CALVIELLI DE MOURA - SP379570
AGRAVANTE	: D G V
ADVOGADOS	: ANA CAROLINA NOGUEIRA - SP309731 GRAZIELA CALVIELLI DE MOURA - SP379570
AGRAVADO	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: D G V
ADVOGADOS	: ANA CAROLINA NOGUEIRA - SP309731 GRAZIELA CALVIELLI DE MOURA - SP379570
AGRAVADO	: N D I S S

Documento eletrônico VDA59619092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:27
Código de Controle do Documento: 2d326f63-5e86-4668-8a52-c26985381b52

ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:27
Código de Controle do Documento: 2d326f63-5e86-4668-8a52-c26985381b52